



Proc.: 00804/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 0804/2022  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativas ao exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
**RESPONSÁVEIS:** José Ribamar de Oliveira – CPF n. 223.051.223-49 – Prefeito  
Marinalva Viera Eva – CPF n. 558.026.212-49 – Contadora  
Tertuliano Pereira Neto – CPF n. 192.316.011-72 – Controlador Interno do Município de Colorado Oeste /RO  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias - em substituição regimental)  
**SESSÃO:** 16ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22 de setembro de 2022

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA AQUÉM DE 20% TIDO PELO TRIBUNAL COMO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 278/19. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. Necessidade de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que providencie com a prioridade que o caso requer, medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação – PNE.

3. arrecadação da dívida ativa em apenas 4,79%, aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável.

4. Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas progrediu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao

Parecer Prévio PPL-TC 00031/22 referente ao processo 00804/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 4



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

6. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

## **PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Colorado do Oeste/RO**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira – CPF n. 223.051.223-49 - Prefeito, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias - em substituição regimental), por unanimidade de votos, e,

**CONSIDERANDO** que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**CONSIDERANDO** que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais na **Educação (MDE, 26,72% e Fundeb, 98,96%**, sendo, **70,97% na Remuneração e Valorização do Magistério)** e na **Saúde (27,43%)** e ao **repasso ao Poder Legislativo (6,02%)**;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSIDERANDO** que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada conforme as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021;

**CONSIDERANDO** que houve cumprimento das Metas Fiscais da LDO (Lei nº 968/2018 c/c artigo 1º, § 1º; artigo 4º, §1º; artigo 59, da Lei Complementar nº 101/2000), bem como o cumprimento da regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens);

**CONSIDERANDO** o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

**CONSIDERANDO** a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a condução da gestão fiscal e da execução orçamentária foram observados os princípios e os critérios legais de transparência e, incentivo ao Controle Social intermediário de divulgação nos meios eletrônicos os planos e orçamentos, e da disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

**CONSIDERANDO**, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo, assim como do d. *Parquet* de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submeto a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte voto:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO pela Aprovação das Contas** do Município de Colorado do Oeste/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira – CPF n. 223.051.223-49, na condição de Prefeito, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2021, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan de Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias - em



Proc.: 00804/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental) devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator em  
substituição regimental

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Em 22 de Setembro de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO